



0 0 0 1 2 2 9 3 2 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0001229-32.2017.4.01.4301 - VARA ÚNICA DE ARAGUAÍNA
Nº de registro e-CVD 00001.2017.00014301.2.00792/00033

Processo nº 0001229-32.2017.4.01.4301	
Classe	: AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
Autor(a)	: MUNICIPIO DE SAMPAIO-TO
Réu/Ré	: UNIAO
Tipo	: "A"

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SAMPAIO/TO em face da UNIÃO.

Aduz que o ex-gestor, LUIZ ANACLETO DA SILVA, deixou de alimentar a sexta remessa de 2016 no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS, razão pela qual a parcela de 10/03/2017, no valor de R\$ 196.066,99 (cento e noventa e seis mil, sessenta e seis reais e noventa e nove centavos), do Fundo de Participação dos Municípios foi bloqueado, isto, sem que os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fossem observados.

Relata que, em razão disso, tomou todas as medidas administrativas e judiciais em face do ex-gestor, tais como representação criminal, instaurou Tomada de Contas Especial, oficiou ao Ministro da Saúde e ajuizou ação de busca e apreensão de documentos em face do ex-gestor.



0 0 0 1 2 2 9 3 2 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0001229-32.2017.4.01.4301 - VARA ÚNICA DE ARAGUAÍNA
Nº de registro e-CVD 00001.2017.00014301.2.00792/00033

Informa que o princípio da continuidade do serviço público deve ser respeitado, com vistas a não prejudicar o atendimento à população quanto aos serviços essenciais.

Requer, em sede de tutela de urgência, que a UNIÃO desbloqueie a parcela do Fundo de Participação dos Municípios – FPM do dia 10/03/2017, bem como que se abstenha de bloquear ou reter unilateralmente parcelas futuras, sem notificação prévia. Defende a presença do *periculum in mora*, vez que, sem o repasse, não poderá adimplir suas obrigações, em especial os pagamentos das folhas dos servidores.

Pleiteia, no mérito, a confirmação da tutela e que o nome do município seja retirado do SIAFI e CADIN.

O município autor peticionou às fls. 205/220 e 226/235 (original), juntando o extrato da conta do Município de Sampaio/TO do mês de março de 2017, a fim de comprovar que a parcela do FPM do referido mês não foi depositada, bem como o Ofício nº 101/2017, de fl. 208, do Secretário Estadual da Saúde informando que o município deixou de alimentar as informações do 6º bimestre de 2016 no SIOPS.

Foi proferido despacho à fl. 223 postergando o pedido de tutela de urgência para depois de apresentada a contestação.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 238/254 alegando que os dados preenchidos pelos próprios entes federados no SIOPS têm natureza declaratória. Revela que a inscrição no município no CAUC resulta de diversas inconsistências apresentadas na alimentação do sistema especialmente na aplicação do mínimo nos serviços de saúde e em razão de outras pendências. Defende que não há ilegalidade o fato de a UNIÃO inscrever o nome do MUNICÍPIO no CAUC. Requer, no mérito, a improcedência da ação.



0 0 0 1 2 2 9 3 2 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0001229-32.2017.4.01.4301 - VARA ÚNICA DE ARAGUAÍNA
Nº de registro e-CVD 00001.2017.00014301.2.00792/00033

Os autos vieram conclusos. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA URGÊNCIA NO JULGAMENTO e DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O inciso IX do art. 12 do CPC prevê a possibilidade de exceção à ordem preferencial de julgamento caso haja urgência.

Compulsando os autos, verifica-se haver pedido de tutela de urgência, estando, portanto, preenchido o requisito do aludido dispositivo legal.

Da mesma forma, não se vislumbra a necessidade de se produzir outras provas, tendo em vista tratar-se de ação que versa apenas sobre questão de direito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Assim, diante da urgência e por se tratar de questão eminentemente de direito, procedo ao julgamento antecipado do mérito.

II.2 – DO MÉRITO

De início, é de se salientar que os cadastros mantidos pela Administração Federal a respeito da observância, pelos demais entes federados, de obrigações constitucionais e legais de ordem financeira, possuem, naturalmente, caráter informativo, apenas refletindo uma situação de fato subjacente.

Assim, o cerne da demanda, em verdade, restringe-se a saber se o município se encontra inadimplente com um dever legal (aplicação mínima de recursos em saúde e



00012293220174014301

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0001229-32.2017.4.01.4301 - VARA ÚNICA DE ARAGUAÍNA
Nº de registro e-CVD 00001.2017.00014301.2.00792/00033

alimentação do SIOSP), e, se, havendo tal inadimplência, é possível a aplicação de determinadas sanções ao ente público (bloqueio do FPM), e, se o referido bloqueio, no caso concreto, é legal.

O Fundo de Participação dos Municípios é o meio pelo qual a União e os Estados repassam verbas aos Municípios brasileiros, mormente as concernentes à repartição de receitas tributárias constitucionalmente previstas.

A Constituição Federal, em seu art. 160, *caput* e parágrafo único, veda a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos provenientes da repartição das receitas tributárias (FPM), **salvo algumas hipóteses, in verbis:**

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) (destaquei)

A exceção contida no parágrafo único, inciso II, do artigo acima colacionado se relaciona à aplicação mínima anual de recursos em ações e serviços públicos da saúde pelos entes federados, conforme entabulado no §2º do art. 198, *ipsis litteris*:

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão,



0 0 0 1 2 2 9 3 2 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0001229-32.2017.4.01.4301 - VARA ÚNICA DE ARAGUAÍNA
Nº de registro e-CVD 00001.2017.00014301.2.00792/00033

anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

(....omissis...)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).

A Lei Complementar nº 141/2012, que regulamenta o §3º do art. 198 da CFRB/88, disciplinou a exigência de aplicação de percentuais mínimos de recursos na área de saúde - fixando o mesmo patamar antes previsto no art. 77 do ADCT, qual seja, o de 15% (quinze por cento) da arrecadação de impostos de sua competência tributária e de recursos recebidos da União e dos Estados nas hipóteses em que especifica:

Art. 7º. Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

A LC nº 141/2012 trouxe ainda a previsão acerca do Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde - SIOPS e estabelece expressamente a obrigatoriedade de registro e atualização dos seus dados pelos entes públicos.

O mencionado diploma legal, em seu art. 39, estatui que a inobservância das disposições relativas ao SIOPS ou outro sistema que venha a substituí-lo importará na suspensão das **transferências voluntárias** entre os entes da Federação, observado o art. 25 da Lei Complementar nº 101/ 2000, *in verbis*:



0 0 0 1 2 2 9 3 2 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0001229-32.2017.4.01.4301 - VARA ÚNICA DE ARAGUAÍNA
Nº de registro e-CVD 00001.2017.00014301.2.00792/00033

Art. 39. Sem prejuízo das atribuições próprias do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas de cada ente da Federação, o Ministério da Saúde manterá sistema de registro eletrônico centralizado das informações de saúde referentes aos orçamentos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluída sua execução, garantido o acesso público às informações.

§ 1º O Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde (SIOPS), ou outro sistema que venha a substituí-lo, será desenvolvido com observância dos seguintes requisitos mínimos, além de outros estabelecidos pelo Ministério da Saúde mediante regulamento:

I - obrigatoriedade de registro e atualização permanente dos dados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

(omissis)

§ 6º O descumprimento do disposto neste artigo implicará a suspensão das transferências voluntárias entre os entes da Federação, observadas as normas estatuídas no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (destaquei)

Pois bem. Do cotejo entre os fundamentos jurídicos deduzidos e a causa de pedir desta demanda, entendo, primeiramente, que a suspensão dos repasses do FPM ao Município por conta de ausência no abastecimento do SIOPS encontra previsão constitucional.

Com efeito, embora o §6º, do art. 39 da LC 141/2012 traga possibilidade de suspensão apenas das transferências voluntárias, veja-se que a restrição aos repasses obrigatórios, em virtude da ausência de comprovação da aplicação dos recursos com ações de saúde, é expressamente admitida pelo art. 160, parágrafo único, inciso II, da CF, o qual é autoaplicável.



0 0 0 1 2 2 9 3 2 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0001229-32.2017.4.01.4301 - VARA ÚNICA DE ARAGUAÍNA
Nº de registro e-CVD 00001.2017.00014301.2.00792/00033

Sendo assim, considerando que o Município autor foi informado pelo Secretário de Saúde do Estado acerca da omissão e, mesmo assim, não abasteceu o SIOPS com as informações imprescindíveis à análise da aplicação dos recursos conforme os ditames constitucionais, reputo que, em tese, foi verificada a circunstância objetiva que autorizaria a suspensão dos repasses, nos moldes do art. 190, parágrafo único, inciso II, da CFRB/1988.

Nesta senda, conclui-se que não houve afronta ao princípio do devido processo legal, já que foi oportunizado ao ente federativo sanar a irregularidade e pelo fato de ter sido cientificado de que a ausência de providências nesse sentido teriam o condão de acarretar a suspensão do FPM, por expressa disposição constitucional.

Entretanto, extrai-se da LC nº 141/2012, especificamente de seu §2º, do art. 39, que a atribuição correspondente ao registro de dados no SIOPS é **ato de gestão**, que, inclusive, acarreta a responsabilização do declarante pelas informações repassadas. Veja-se, novamente, o teor desse preceito legal:

§ 2º - **Atribui-se ao gestor de saúde** declarante dos dados contidos no sistema especificado no caput a responsabilidade pelo registro dos dados no Sioips nos prazos definidos, assim como pela fidedignidade dos dados homologados, aos quais se conferirá fé pública para todos os fins previstos nesta Lei Complementar e na legislação concernente.

Diante dessa inferência, vislumbra-se que o Município não pode ser penalizado pelas condutas irregulares da gestão passada, diante do princípio da intranscendência subjetiva das sanções.

Segundo o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, a cominação de sanções aos Estados-membros, em função de condutas afetas a sua gestão anterior, é prática que não se coaduna com o princípio da intranscendência subjetiva das sanções,



00012293220174014301

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0001229-32.2017.4.01.4301 - VARA ÚNICA DE ARAGUAÍNA
Nº de registro e-CVD 00001.2017.00014301.2.00792/00033

diante da vedação à responsabilização de terceiros por fatos alheios à sua esfera de atuação, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATOS DECORRENTES DE GESTÕES ANTERIORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO COLEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consagrado pela Corte Suprema, inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres Públicos. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; ACO 1.612-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 12/02/2015.

2. É que, em casos como o presente, o propósito é de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade.

3. A tomada de contas especial é medida de rigor com o ensejo de alcançar-se o reconhecimento definitivo de irregularidades, permitindo-se, só então, a inscrição do ente nos cadastros de restrição ao crédito organizados e mantidos pela União. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; AC 2.032, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 20/03/2009.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ACO 1393 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 29-06-2015 PUBLIC 30-06-2015, destaques)

Assim, se os Tribunais pátrios aplicam tal entendimento aos casos de irregularidades na aplicação de recursos de convênio, sob a justificativa de que os reflexos advindos da má administração anterior não devem impactar o Município, reputo



0 0 0 1 2 2 9 3 2 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0001229-32.2017.4.01.4301 - VARA ÚNICA DE ARAGUAÍNA
Nº de registro e-CVD 00001.2017.00014301.2.00792/00033

que o mesmo raciocínio deve ser estendido ao caso em comento, no qual o ente federativo foi sancionado por condutas relacionadas à gestão precedente.

Outrossim, como a tese alhures aventada é empregada para minorar os impactos gravosos de atos que geram apenas óbice no recebimento de transferências voluntárias, nesta análise sumária, tenho que o mesmo raciocínio deve ser adotado ao cenário versado nos autos, de onde emergem consequências muito mais gravosas ao Município.

A propósito, do contexto probatório desta demanda, extrai-se que o Município autor não possui meios de sanar as irregularidades constatadas, uma vez que o ex-Prefeito Municipal não cumpriu as estipulações relativas à transição do governo, obstando o acesso da atual gestão aos elementos e documentos imprescindíveis ao abastecimento do SIOPS pela gestão atual, conforme se extrai do Relatório Final de Transição (fls. 80/201), do Boletim de Ocorrência Policial de fls. 32/33 e da Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo município em face do ex-gestor (fls. 44/52), cuja tutela provisória foi deferida (fls. 53/54).

Por conseguinte, verifica-se que o MUNICÍPIO DE SAMPAIO-TO adotou as providências necessárias com o fim de responsabilizar o administrador anterior pela sua má gestão, consubstanciadas na representação criminal do ex-Prefeito (fls. 72/79); ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade em face do ex-gestor (fls. 34/43); instauração de Tomada de Contas Especial (fls. 64/65); e propositura de ação de busca de apreensão ajuizada (fls. 44/52).

Ainda, consta nos autos o Ofício nº 59/2017 enviado ao MINISTRO DA SAÚDE informando os problemas com a ex-gestão e a falta dos documentos necessários para alimentar o SIOPS.

Da mesma forma, extrai-se da fl. 90 do Relatório Final de transição, que:



0 0 0 1 2 2 9 3 2 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0001229-32.2017.4.01.4301 - VARA ÚNICA DE ARAGUAÍNA
Nº de registro e-CVD 00001.2017.00014301.2.00792/00033

“Não foi repassado e nem encontrado quaisquer bancos de dados e documentos relativos ao setor de contabilidades, a exemplo de:

- Conciliação bancária de todas as contas cadastradas (até 31/12/2016);
- Demonstrativo da Receita Corrente Líquida;
- Demonstrativo dos gastos com pessoal;
- Balancetes da gestão de 2009 a 2016;
- Processos licitatórios.”

Diante disso, é imperioso destacar que sequer há nos autos qualquer comprovação de que houve ou não a aplicação em saúde por parte do ex-gestor de recursos em valor abaixo do mínimo exigido pela Constituição da República, vez que, conforme já dito, o MUNICÍPIO DE SAMPAIO, por meio da atual gestão, não recebeu os documentos necessários para alimentar o sistema SIOPS, razão pela qual, não pode a UNIÃO suspender os repasses do FPM, tampouco inscrever o nome do município no SIAFI/CAUC.

De igual modo, a suspensão/bloqueio do FPM do Município revela-se extremamente desproporcional no caso sob exame, tendo em vista seus efeitos deletérios em detrimento da população e dos servidores do município que não podem ser prejudicados por atos praticados pelo ex-gestor.

Também não se afigura possível exigir do município a solução dada pelo art. 25 da Lei Complementar nº 141/2012, para o caso de eventual não aplicação do percentual mínimo em saúde no exercício anterior, ou seja, de que pretende regularizar a aplicação mínima constitucionalmente devida, mediante aplicação superior nos exercícios



0 0 0 1 2 2 9 3 2 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0001229-32.2017.4.01.4301 - VARA ÚNICA DE ARAGUAÍNA
Nº de registro e-CVD 00001.2017.00014301.2.00792/00033

financeiros subsequentes àqueles em que a aplicação fora feita aquém do mínimo legal, já que a atual gestão sequer possui os documentos necessários para tal providência.

Por fim, cumpre consignar que o próprio Ministério da Saúde prevê, em seu sítio eletrônico¹ que, a exemplo dos presentes autos, caso a gestão anterior não tenha alimentado o SIOPS, ante a ausência do Balanço Geral, e, na hipótese de o atual gestor ter acionado o anterior mediante as ações competentes, o município será classificado no SIOPS como “sem balanço”, de modo que possa transmitir os períodos subsequentes, senão vejamos:

“- A gestão anterior não alimentou o SIOPS, como proceder?”

Na hipótese da não transmissão dos dados em razão da ausência do Balanço Geral, o atual gestor deverá acionar o gestor anterior mediante às ações competentes (Improbidade administrativa, Prestação de Contas, Ordinária de Ressarcimento e/ou Requerer ao Tribunal de Contas a Tomada de Contas Especial etc).

Deverá ser encaminhado pelos Correios (com AR) ofício assinado pelo prefeito em exercício, com firma reconhecida, relatando a situação do município, justificando o não preenchimento do SIOPS relativo ao ano XX, e informando e-mail e telefone anexado de cópia protocolada da inicial da ação proposta, a fim de que possamos classificar o município no SIOPS como Sem Balanço (SB), de modo que o município possa transmitir os períodos subsequentes.”

II.3 – Do pedido de tutela de urgência

Nos termos do art. 300, §§1º e 2º do CPC/2015, a tutela de urgência antecipada (satisfativa) antecedente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil

¹ Disponível em< http://portalsaude.saude.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&layout=edit&id=21001#resp03>. Acessado em 19/05/2017.



0 0 0 1 2 2 9 3 2 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0001229-32.2017.4.01.4301 - VARA ÚNICA DE ARAGUAÍNA
Nº de registro e-CVD 00001.2017.00014301.2.00792/00033

do processo (*periculum in mora*), simultaneamente.

Os elementos que evidenciem a probabilidade do direito estão configurados na fundamentação desta sentença (ITEM II.2).

Já o *periculum in mora* está devidamente caracterizado, pois a suspensão dos repasses ao FPM, principal fonte de receita do Município de Sampaio-TO, compromete a execução das políticas públicas programadas pelo ente federativo, e, por consequência, frustra a prestação de serviços essenciais aos munícipes, além de obstar o cumprimento de suas obrigações junto aos servidores do município e aos fornecedores.

Sendo assim, presentes os requisitos autorizadores, entendo que a tutela de urgência de natureza antecipatória merece ser concedida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito**, para condenar a UNIÃO a desbloquear a parcela do Fundo de Participação Município – FPM do dia 10/03/2017, bem como que se abstenha de bloquear ou reter unilateralmente parcelas futuras, sem notificação prévia, bem como que retire o nome do município de SAMPAIO-TO do SIAFI e CADIN relativamente à ausência de alimentação das informações do 6º bimestre de 2016 no SIOPS.

Defiro o pedido de tutela de urgência para determinar à UNIÃO que promova, no prazo de 5 (cinco) dias, o desbloqueio e consequente repasse das parcelas do FPM do Município de Sampaio/TO, bem como as que vencerem a partir de então, desde que a ausência do abastecimento do Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde- SIOPS com as informações da aplicação dos recursos do 6º bimestre de 2016



0 0 0 1 2 2 9 3 2 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0001229-32.2017.4.01.4301 - VARA ÚNICA DE ARAGUAÍNA
Nº de registro e-CVD 00001.2017.00014301.2.00792/00033

seja o único óbice à efetivação do repasse das aludidas parcelas. **Determino** também à UNIÃO que, no prazo de 5 (cinco) dias, retire imediatamente o nome do município de SAMPAIO-TO do SIAFI e CADIN relativamente à ausência de alimentação das informações do 6º bimestre de 2016 no SIOPS. Com vistas a dar utilidade e efetividade à presente ação, em que pese não haver pedido nesse sentido, **determino** também à UNIÃO que permita, no prazo de 5 (cinco) dias, que o município de SAMPAIO-TO possa transmitir os períodos subsequentes no SIOPS.

Intime-se a UNIÃO, **com urgência**, para cumprir a tutela provisória deferida.

Indefiro o pedido de intimação do MPF, por não estar presente nenhuma das hipóteses do art. 178 do CPC.

Corrijo o valor da causa, de ofício, para R\$ 196.066,99 (cento e noventa e seis mil, sessenta e seis reais e noventa e nove centavos), que é o real e imediato proveito econômico pretendido pelo município autor.

O MUNICÍPIO DE SAMPAIO é isento de custas (art. 4, I, da Lei nº 9.289/96).

Por se tratar de causa em que restou vencida a Fazenda Pública, considerando ainda o montante do proveito econômico alcançado pela parte autora, **fixo os honorários advocatícios** de forma progressiva, consoante previsto no art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC/2015, nos seguintes moldes: 10% (dez por cento) sobre R\$ 187.400,00 (cento e oitenta e sete mil e quatrocentos reais – 200 salários mínimos) e 8% (oito por cento) sobre R\$ 8.666,99 (oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos).

Sentença sujeita à remessa necessária. Decorrido o prazo recursal, remetam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.



0 0 0 1 2 2 9 3 2 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0001229-32.2017.4.01.4301 - VARA ÚNICA DE ARAGUAÍNA
Nº de registro e-CVD 00001.2017.00014301.2.00792/00033

Publique-se. Intimem-se.

Araguaína-TO, 22 de maio de 2017.

ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI
Juíza Federal Substituta